

# ENC: [VETO 30 - Saneamento] Posicionamento Técnico CNM

Marcelo de Almeida Frota

qua 17/03/2021 13:49

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

1 anexo

C\_018\_21\_VET30\_CN\_Saneamento.pdf;

---

**De:** Sen. Rodrigo Pacheco

**Enviada em:** quarta-feira, 17 de março de 2021 13:27

**Para:** Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

**Assunto:** ENC: [VETO 30 - Saneamento] Posicionamento Técnico CNM

**De:** Assessoria Parlamentar [<mailto:assessoriaparlamentar@cnm.org.br>]

**Enviada em:** terça-feira, 16 de março de 2021 22:27

**Para:** Sen. Mailza Gomes <[sen.mailzagomes@senado.leg.br](mailto:sen.mailzagomes@senado.leg.br)>

**Assunto:** Fwd: [VETO 30 - Saneamento] Posicionamento Técnico CNM



Excelentíssimo(a) Senador(a),

Ao cumprimentá-lo (a), a Confederação Nacional de Municípios (CNM) dirige-se a Vossa Excelência para manifestar seu **posicionamento ao VETO 30 (Saneamento) e, por oportuno, apresentar observações técnicas que justifiquem a reavaliação dos dispositivos vetados.**

Destarte, dessa maneira, envio de ofício e cordial orientação desta entidade.

Respeitosamente,

**Assessoria Parlamentar - CNM**

Confederação Nacional de Municípios - CNM

Telefone: (61) 2101-6615 | 6073 | 6036



Acesse o nosso site: [www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)



Circular nº 018/2021\_CNM/BSB

Brasília, 16 de março de 2021.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Parlamentar  
 Congresso Nacional  
 Brasília - DF

**Assunto: VETO 30 – Alterações no Marco Legal do Saneamento Básico (PL 4162/2019).**

Excelentíssimo(a) Parlamentar

1. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) renova cumprimentos e, por oportuno, enquanto representante do Movimento Municipalista, solicita cordialmente vossa atenção aos pleitos concernentes ao Veto Parcial nº 30/2020, bem como apresenta observações que justificam a reavaliação dos dispositivos vetados, de forma a fazer com que os Municípios brasileiros possam contribuir para a universalização do saneamento.
2. No que concerne ao veto do § 4º, do Art. 3º, a CNM entende que o dispositivo ressalta a titularidade municipal e respeita a autonomia do gestor municipal em aderir ou não às formas de prestação regionalizada, dentre as quais constam os blocos de referência os quais de acordo com a alínea “c”, do art. 3º, são formalmente criados por meio de gestão associada voluntária dos titulares, e portanto, com adesão facultativa. Ademais, o referido § 4º está em consonância com o Art. 8º-A, o qual explicitamente afirma que “É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada”. Ante o exposto, a manutenção do § 4º visa ressaltar que os Municípios são os detentores da titularidade do serviço de saneamento básico, razão pela qual deve permanecer na nova lei.

3. No que diz respeito ao veto do § 1º do Art. 52 da Lei 12.305/2010, esta entidade alerta para o risco de manter o estado atual em que os Municípios se encontram, sem que a prorrogação dos prazos produza efeito prático que é viabilizar a eliminação dos lixões. A possibilidade de que os novos prazos sejam cumpridos sem o disposto no § 1º, do art. 54, é mínima, uma vez que os custos ultrapassam R\$28 bi para que a Política Nacional de Resíduos Sólidos seja efetivada. A cooperação entre os Entes federados é um dos instrumentos da Lei 12.305/2010 e a competência para promover melhorias no saneamento básico, incluindo resíduos sólidos, é comum entre os Entes da Federação, conforme determina o art. 23 da Constituição Federal. Dessa maneira, vetar o § 1º é o mesmo que impedir a possibilidade de efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tornar os novos prazos ineficazes.

4. Faz-se necessário evidenciar que, conforme § 12 do Art. 50, a partir do momento em que os blocos são formados por livre adesão municipal, a ausência de recursos federais e apoio técnico pode prejudicar a regionalização do serviço de saneamento básico. Não obstante, a nova lei determinou explicitamente no inciso XIV do Art 49 que cabe à União promover a regionalização dos serviços de saneamento com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência. Desta forma, o referido § 12

não pode ser vetado, sob o risco de inviabilizar a efetivação dos blocos prejudicar a expansão dos serviços de saneamento.

5. Em relação aos vetos do Art. 16, a CNM destaca a importância da prorrogação de contratos, haja visto a salutar importância do período de transição que viabilize a amortização dos investimentos necessários à universalização dos serviços de saneamento, permitindo estudos adequados para a delegação dos serviços à iniciativa privada. Neste caso, o rompimento abrupto dos contratos de programa, atual estrutura existente em inúmeros municípios, levará a processos licitatório realizados às pressas e com grande risco de gerar delegações ruins, pois o prazo para que sejam formatadas as modelagens contratuais serão substancialmente reduzidos. Tal celeridade de mudar o status existente poderá comprometer a qualidade dos novos contratos. Além disso, deve-se interpretar tal artigo com o que estabelece a necessidade de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados (art. 13, §1º, inc. I, da nº Lei 11.107/05, e art. 36 da Lei nº 8.987/1995, esse último com as ressalvas antes mencionadas). Neste caso, os Municípios terão que indenizar e isto, por si só, resulta em impactos negativos imediatos e não previstos, no momento em que o país passa por grave crise sanitária e econômica em decorrência do COVID-19.

6. Por fim, em relação ao veto do parágrafo único do Art. 17, ao se vetar a previsão de vinculação com determinados fornecedores e também critérios mínimos para a solução de eventuais questões de atendimento inadequados, abre-se a oportunidade para que contratações de empresas que não são especializadas na distribuição de água, ou seja, empresas de prestação de serviços genérica, e podem acabar se baseando em menor preço e não na qualidade da prestação do serviço, assim como, a não obrigatoriedade de cobrança de atestado de capacidade técnica, que serve justamente para comprovar que a empresa tem competência para cumprir os requisitos mínimos do edital, realizando o serviço com experiência e perícia.

7. Conforme exposto acima, solicitamos ao excelentíssimo parlamentar que apoie os pleitos Municipalistas para que todos os 5.568 Municípios brasileiros possam, de fato, serem contemplados pelas mudanças propostas pela Lei Nº 14.026, de julho de 2020.

8. Certos de vossos esforços pelo saneamento básico, a CNM coloca a equipe desta Confederação à sua disposição pelos telefones: (61) 2101-6073 ou pelo e-mail: [assessoriaparlamentar@cnm.org.br](mailto:assessoriaparlamentar@cnm.org.br).

Atenciosamente,



**Glademir Aroldi**  
Presidente